



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10620.000459/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.511 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** BETÂNIA APARECIDA CAVALCANTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PARA EXCLUÍ-LO.

Não deve ser aceito pedido de retificação apresentado após a notificação do lançamento, nos termos do artigo 147 do CTN.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir/excluir dependentes e/ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 32 a 35, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.790,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação resultou da omissão de rendimentos no montante de R\$13.934,79, recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (R\$13.872,99) e da Fundação Universidade de Brasília (R\$61,80).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls.3 a 5).

Alega que os rendimentos foram recebidos pelo esposo Roberto Paulo de Oliveira, CPF 503.303.656-49, declarado como seu dependente. Justifica que, nos termos da legislação tributária, seu esposo não se encontrava obrigado a entregar a sua declaração. Requer a exclusão do dependente por medida de Justiça.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente

b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos por dependentes na declaração de ajuste do exercício de 2009 da contribuinte

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De início, esclareça-se que não há registro nos autos e nos sistemas da Receita Federal acerca da ciência da Notificação de Lançamento à contribuinte. Assim, a impugnação apresentada deve ser reputada como tempestiva e, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dela se toma conhecimento.

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos por dependentes na declaração de ajuste do exercício de 2009 da contribuinte.

Em sua defesa a contribuinte solicita a retificação de sua declaração para excluir o esposo declarado como dependente e seus respectivos rendimentos. Tal pretensão não merece acolhida.

A exclusão do dependente declarado só seria possível mediante duas condições: se a declaração fosse retificada antes de iniciado o procedimento de fiscalização ou se, após iniciado, ficasse comprovado que a contribuinte teria cometido um erro ao incluir o esposo no rol de seus dependentes.

Ocorre que não há nos autos provas de que o esposo foi informado erroneamente como dependente. Também em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, não se encontra declaração de ajuste de sua titularidade entregue em separado.

A legislação que trata do assunto assim dispõe:

*Lei nº 9.250, de 1995*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*(...).*

*.....*

*Instrução Normativa 15, de 06 de fevereiro de 2001*

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*(...);*

*§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

*(...).*

Retificar a declaração com a intenção de se eximir de pagamento de tributo após iniciado o procedimento não é permitido, conforme prescreve o art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

***§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.***

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Assim sendo, nenhum reparo cabe fazer ao lançamento fiscal.

Posto isso, voto por considerar improcedente a impugnação e por manter o crédito tributário exigido nesta notificação de lançamento.

*Assinado Digitalmente*

Vera Lúcia Moreira e Leite - Relatora

Acrescente-se que, a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF: Súmula

CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite